

# Anteprojeto de Lei de Mineração em Terras Indígenas Versão atualizada em 10.04.06 (19:56hs)

Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas e o regime de extrativismo mineral indígenas.

§ 1º Ao regime previsto no **caput** não se aplica o direito de prioridade, previsto no art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração.

§ 2º São nulos de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos, as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas, concedidos antes da promulgação desta Lei.

§ 3º Serão indeferidos de plano, pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais, os requerimentos de pesquisa e lavra incidentes em terras indígenas homologadas.

§ 4º Os requerimentos de pesquisa incidentes sobre terras indígenas ainda não homologadas serão sobrestados pelo órgão

*Handwritten notes on the right margin:*  
- 2.º...  
- 1.º...  
- 2.º...  
- 3.º...  
- 4.º...  
- 5.º...  
- 6.º...  
- 7.º...  
- 8.º...  
- 9.º...  
- 10.º...  
- 11.º...  
- 12.º...  
- 13.º...  
- 14.º...  
- 15.º...  
- 16.º...  
- 17.º...  
- 18.º...  
- 19.º...  
- 20.º...  
- 21.º...  
- 22.º...  
- 23.º...  
- 24.º...  
- 25.º...  
- 26.º...  
- 27.º...  
- 28.º...  
- 29.º...  
- 30.º...  
- 31.º...  
- 32.º...  
- 33.º...  
- 34.º...  
- 35.º...  
- 36.º...  
- 37.º...  
- 38.º...  
- 39.º...  
- 40.º...  
- 41.º...  
- 42.º...  
- 43.º...  
- 44.º...  
- 45.º...  
- 46.º...  
- 47.º...  
- 48.º...  
- 49.º...  
- 50.º...  
- 51.º...  
- 52.º...  
- 53.º...  
- 54.º...  
- 55.º...  
- 56.º...  
- 57.º...  
- 58.º...  
- 59.º...  
- 60.º...  
- 61.º...  
- 62.º...  
- 63.º...  
- 64.º...  
- 65.º...  
- 66.º...  
- 67.º...  
- 68.º...  
- 69.º...  
- 70.º...  
- 71.º...  
- 72.º...  
- 73.º...  
- 74.º...  
- 75.º...  
- 76.º...  
- 77.º...  
- 78.º...  
- 79.º...  
- 80.º...  
- 81.º...  
- 82.º...  
- 83.º...  
- 84.º...  
- 85.º...  
- 86.º...  
- 87.º...  
- 88.º...  
- 89.º...  
- 90.º...  
- 91.º...  
- 92.º...  
- 93.º...  
- 94.º...  
- 95.º...  
- 96.º...  
- 97.º...  
- 98.º...  
- 99.º...  
- 100.º...

OBS: Esta versão submetida a análise dos índios, e antes da elaboração do texto, a respeito dos órgãos indígenas e ambiental

gestor dos recursos minerais até a publicação do decreto de homologação.

*= os requerimentos feitos em áreas de proteção ambiental*  
Art. 2º As atividades de que trata o **caput** do art. 1º serão efetuadas no interesse nacional e terão prazo determinado.

Parágrafo único. Não será admitida a atividade de pesquisa e lavra nas unidades de proteção integral, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

*= Por que não se aplica a unidades indígenas??*

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 3º O procedimento administrativo para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderá ser iniciado pelo Poder Executivo ou por pedido de interessado, por meio de requerimento a ser encaminhado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o **caput** ou o ato do Poder Executivo iniciador do procedimento administrativo deverá conter, obrigatoriamente, o memorial descritivo da área e a classe das substâncias minerais de interesse, previstas no regulamento.

*Publicação  
MEMO,  
Exp Motim*

Art. 4º São legitimados para requerer a instauração do procedimento de que trata o **caput**:

I - órgãos do Poder Executivo federal, e em especial o órgão encarregado da política indigenista e o órgão gestor dos recursos minerais;

II - brasileiro, cooperativa e empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País, que atuem na área de mineração; e

*As empresas estrangeiras com subsidiárias brasileiras?? (Biotubo, -Tela, Médica, Day, Sampa, etc)*

III - comunidades, cooperativas e associações indígenas.





§ 1º Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou ocorrendo o seu improvimento, o Ministério de Minas e Energia arquivará o processo e comunicará a sua decisão ao Ministério da Justiça e ao requerente.

§ 2º Confirmada a existência de potencialidade geológica, que justifique a pesquisa e a lavra dos recursos minerais, objeto do procedimento administrativo previsto no art. 3º, o processo será encaminhado ao órgão ambiental federal e, nas hipóteses previstas nesta Lei, ao Conselho de Defesa Nacional.

Art. 8º O órgão ambiental federal emitirá laudo ambiental sobre prováveis restrições e condições à atividade de pesquisa e lavra em terra indígena.

Art. 9º Quando a terra indígena estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira será obrigatória a manifestação do Conselho de Defesa Nacional, que poderá negar ou estabelecer critérios e condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais, sempre que identificar risco para a soberania nacional e a defesa do Estado democrático.

Parágrafo único. O descumprimento dos critérios ou condições para a atividade de pesquisa e lavra em terra indígena estabelecidos pelo Conselho de Defesa Nacional poderá implicar na exclusão do concorrente do procedimento licitatório ou na rescisão do contrato de concessão.

Art. 10. Concluído o laudo ambiental e a manifestação do Conselho de Defesa Nacional, o processo será encaminhado ao Ministério da Justiça.

Art. 11. Na hipótese do § 2º do art. 7º, o órgão indigenista federal, por determinação do Ministério da Justiça, dará ciência às comunidades indígenas potencialmente afetadas, do resultado do



parecer técnico e elaborará laudo de compatibilidade sócio-cultural para demonstrar os possíveis impactos da exploração mineral na comunidade indígena.

Parágrafo único. O laudo de que trata o **caput** deste artigo será elaborado por comissão composta por, no mínimo, três técnicos, devendo ser submetido à aprovação da autoridade competente do órgão indigenista federal.

Art. 12. Concluído o laudo de compatibilidade sócio-cultural com manifestação desfavorável, o Ministério da Justiça dará ciência, ao requerente e à comunidade indígena potencialmente afetada, do indeferimento do pedido de pesquisa e lavra de recursos minerais, podendo qualquer interessado, no prazo de trinta dias, interpor recurso da decisão ao Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou ocorrendo o seu improvimento, o Ministério da Justiça dará ciência ao requerente e encaminhará o processo ao Ministério de Minas e Energia que o arquivará.

Art. 13. No caso de manifestação favorável às atividades de pesquisa e lavra dos recursos minerais, no laudo de compatibilidade sócio-cultural, o Ministro de Estado da Justiça mandará ouvir a comunidade indígena potencialmente afetada.

Art. 14. A oitiva de que trata o art. 13 será promovida pelo órgão indigenista federal com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.

§ 1º A oitiva será realizada na própria terra indígena e dela participarão, além do representante do órgão indigenista federal, representantes do órgão gestor dos recursos minerais, do Ministério Público Federal e do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese do art. 9º.

§ 2º A concordância ou recusa dos índios será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena, do órgão indigenista federal, do órgão gestor dos recursos minerais, do Ministério Público Federal e do Conselho de Defesa Nacional, no caso previsto no art. 9º.

Art. 15. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas dependerão de autorização do Congresso Nacional, que poderá, por meio de decreto legislativo rejeitar, aprovar com ressalvas ou aprovar a solicitação a ele submetida, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 16. A Mensagem Presidencial que encaminhará a solicitação ao Congresso Nacional deverá estar acompanhada de Exposição de Motivos assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Justiça, do parecer sobre a potencialidade geológica, do laudo de compatibilidade sócio-cultural e do termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada.

Parágrafo único. A Exposição de Motivos conterá o resumo do pedido e o memorial descritivo da área a ser autorizada, nos termos definidos pelos Ministérios da Justiça e de Minas e Energia e especificará, obrigatoriamente, a classe das substâncias minerais e o prazo de vigência do futuro contrato de concessão.

Art. 17. Se o Congresso Nacional não autorizar as atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, o Ministério de Minas e Energia arquivará o processo, dando ciência ao requerente e ao Ministério da Justiça, que determinará ao órgão indigenista federal, que comunique a decisão à comunidade indígena potencialmente afetada.

Art. 18. Na hipótese de ser autorizada pelo Congresso Nacional a realização das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena e depois de publicado o respectivo Decreto Legislativo, será procedida a licitação, que observará o disposto nesta Lei, no



decreto que a regulamentar e no respectivo edital, outorgando-se ao licitante vencedor o contrato de concessão.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 19. Somente poderão habilitar-se ao procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas:

I – brasileiro;

II - empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País;

III - cooperativa ou associação indígena que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal.

Art. 20. As comunidades indígenas, atendido o disposto no § 2º do art. 4º, poderão unir-se a empresas com experiência na atividade mineradora para participar do procedimento licitatório instituído por esta Lei.

Art. 21. O edital da licitação a ser elaborado, conjuntamente, pelos Ministérios da Justiça e de Minas e Energia será acompanhado do memorial descritivo da área a ser concedida e da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o prazo de duração do contrato de concessão;

II - o prazo estimado para a duração da fase de pesquisa;

III – as atividades mínimas a serem desenvolvidas e os investimentos a serem alocados na fase de pesquisa;

IV - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 24;

V - o valor da renda a ser paga pela ocupação e retenção da área, por hectare ocupado;

VI - o percentual de participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra;

VII - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VIII - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

IX - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

X - a classe das substâncias minerais a serem pesquisadas e lavradas; e

XI - outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Parágrafo único. Na fixação dos prazos de duração do contrato e das fases de pesquisa e lavra, referidos nos incisos I e II deste artigo, serão observados, dentre outros aspectos: a classe da substância a ser pesquisada e lavrada, o nível de informações disponíveis sobre o ambiente geológico, as características e localização de cada área, o laudo de compatibilidade sócio-cultural e o termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada.



## CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 22. No julgamento da licitação será identificada a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público, segundo critérios objetivos estabelecidos no edital e com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os interessados.

Art. 23. Além de outros<sup>6</sup> critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta no julgamento da licitação:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os valores mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - o valor da renda pela ocupação e retenção da área e o percentual de participação a serem pagos à comunidade indígena afetada;

III - as participações governamentais referidas no art. 24 desta Lei;

IV - a união das comunidades indígenas a empresas com experiência na atividade mineradora, de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º O edital conferirá peso aos critérios previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º Em caso de empate a proposta vencedora será aquela que obtiver a maior pontuação no critério de maior peso em escala decrescente. Persistindo o empate a licitação será decidida por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Art. 24. As participações governamentais deverão estar previstas no edital de licitação e consistem em:

I – bônus de assinatura, que corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão devendo ser pago no ato da assinatura do contrato;

II – compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989;

III – participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, a ser estabelecida em regulamento; e

IV – pagamento à comunidade indígena de renda pela ocupação e retenção da área por hectare ocupado até o início da lavra e, à União, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e outras condições, respeitado o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e máximo de R\$ 4,00 (quatro reais) atualizados anualmente, em ato do órgão gestor dos recursos minerais.

Art. 25. A receita decorrente da participação governamental mencionada no inciso III do art. 24 será alocada à conta do Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas.

## CAPÍTULO V DA CONCESSÃO

Art. 24. A concessão obriga o concessionário a executar a pesquisa mineral por sua conta e risco e, em caso de êxito, a promover o aproveitamento econômico da jazida no polígono estabelecido, conferindo-lhe a propriedade do produto da lavra.

Art. 26. A concessão de que trata esta Lei subordina-se à legislação ambiental vigente, devendo o concessionário obter



junto ao órgão ambiental federal competente, as licenças necessárias a cada fase decorrente do contrato.

Parágrafo único. As licenças de que tratam o **caput** só serão emitidas depois da realização, pelo concessionário, do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e da apresentação ao órgão ambiental federal competente do plano de recuperação da área afetada pela mineração.

## CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 27. Finalizado o procedimento licitatório o vencedor firmará com a União, representada pelos Ministérios da Justiça e de Minas e Energia, o contrato de concessão para a execução das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora.

Parágrafo único. O licitante vencedor não tem direito subjetivo à celebração do contrato de que trata o **caput** se esse, em razão de fatos supervenientes, devidamente comprovados, vier a contrariar o interesse público.

Art. 28. Os direitos minerários decorrentes do contrato de concessão não poderão ser cedidos, transferidos ou arrendados.

Art. 29. O cumprimento do contrato de concessão será acompanhado e fiscalizado pelo órgão indigenista federal e pelo órgão gestor dos recursos minerais.

Parágrafo único. No acompanhamento de que trata o **caput**, os órgãos responsáveis anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, formulando exigências à regularização das faltas e inadimplementos observados, bem como a aplicação das sanções previstas.

Art. 30. O concessionário poderá requerer a suspensão do contrato, em caráter excepcional, o que só poderá ocorrer após manifestações expressas do órgão gestor de recursos minerais e do órgão indigenista federal.

## CAPÍTULO VII DAS FASES DE PESQUISA E LAVRA

Art. 31. O contrato de concessão deverá prever as fases de pesquisa e lavra.

Art. 32. Incluem-se na fase de pesquisa as atividades de avaliação de eventual descoberta de recursos minerais, para quantificação da jazida e determinação da exeqüibilidade técnico-econômica para a lavra.

§ 1º Em caso de êxito na pesquisa o concessionário submeterá à aprovação do órgão gestor dos recursos minerais os seguintes documentos:

I - relatório circunstanciado dos trabalhos realizados;

II - comprovação da existência da jazida, com as medidas das reservas e teores das substâncias minerais úteis encontradas;

III - o plano de aproveitamento para a lavra; e

IV - os projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º O órgão gestor dos recursos minerais emitirá parecer conclusivo sobre o plano de aproveitamento econômico e os projetos referidos no § 1º deste artigo e, se julgar necessário, formulará exigências.



Art. 33. A fase de lavra inclui as atividades de desenvolvimento da mina, de extração das substâncias minerais úteis e de seu beneficiamento.

Art. 34. Sobre o produto da lavra incidirão encargos relativos aos tributos e demais participações e compensações legais ou contratuais.

Art. 35. Na hipótese de ser encontrada substância de classe diversa da autorizada, o concessionário, obrigatoriamente, comunicará a descoberta ao órgão gestor dos recursos minerais, para fins de aditamento ou de abertura de novo processo licitatório.

§ 1º O aproveitamento econômico de substância não prevista no contrato de concessão ficará sujeito ao procedimento estabelecido nesta Lei.

§ 2º O aproveitamento econômico de que trata o § 1º dependerá da comprovação, pelo órgão gestor dos recursos minerais, da compatibilidade técnica dos procedimentos de lavra e de nova anuência da comunidade indígena afetada.

§ 3º Se houver aprovação pelo Congresso Nacional será iniciado novo procedimento licitatório, desde que o concessionário não tenha manifestado seu interesse no aproveitamento da nova substância mineral.

## CAPÍTULO VIII

### DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 36. O contrato de concessão terá como cláusulas essenciais as que estabeleçam:

- I - a delimitação da área objeto da concessão;
- II - o prazo de vigência do contrato, a duração da fase de pesquisa e as condições para prorrogação desta fase, incluindo o aumento progressivo do valor da renda pela ocupação e retenção da área;
- III - o programa de trabalho a ser desenvolvido e o valor do investimento previsto;
- IV - as participações governamentais a cargo do concessionário;
- V - o percentual de participação no resultado da lavra previsto no edital;
- VI - as garantias a serem prestadas pelo concessionário no cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- VII - as regras para a desocupação da área, retirada de equipamentos e instalações e reversão de bens;
- VIII - as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução;
- IX - as causas de rescisão e extinção do contrato;
- X - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais; e
- XI - as obrigações decorrentes da atividade minerária.

Art. 37. O contrato de concessão estabelecerá para o concessionário, dentre outras, as seguintes obrigações:

- I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para o aproveitamento da jazida com racionalidade e qualidade,



para a segurança dos trabalhadores, das comunidades indígenas afetadas, dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar ao órgão gestor dos recursos minerais, imediatamente, a descoberta de qualquer ocorrência de substância mineral não contemplada no contrato de concessão;

III - realizar a avaliação da área concedida nos termos estabelecidos no edital, apresentando ao órgão gestor dos recursos minerais relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa, juntamente com o plano de aproveitamento para a lavra, incluindo os projetos de desenvolvimento, produção, incluindo o cronograma e a estimativa de investimento;

IV - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar os danos decorrentes das atividades de pesquisa e lavra;

V - ressarcir ao órgão federal competente os ônus que venha a suportar, em consequência de eventuais demandas, motivadas por atos de responsabilidade do concessionário.

VI - adotar as melhores práticas da produção mineral e do controle ambiental e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

VII - conduzir as atividades de pesquisa e lavra com observância das normas regulamentares da mineração;

VIII - fornecer ao órgão gestor dos recursos minerais relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - facilitar, aos agentes do órgão gestor dos recursos minerais, a fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização dos recursos minerais e a auditoria do contrato;

X - promover a recuperação ambiental da área afetada pela mineração.

## CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 38. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de pesquisa, sem que tenha sido feita qualquer descoberta economicamente viável, conforme definido no contrato.

Art. 39. A extinção da concessão não implicará em ônus de qualquer natureza para a União, nem gerará direito de indenização, ao concessionário, pelos serviços e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração do órgão indigenista federal, na forma prevista no contrato.

Art. 40. Extinta a concessão, por qualquer das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. O descumprimento do disposto nesta Lei e das obrigações estabelecidas no contrato de concessão sujeitará o concessionário às seguintes sanções, sem prejuízo da



responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição das atividades;
- IV – rescisão do contrato.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no **caput**, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do **caput** poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§ 3º A multa não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa mineradora.

§ 4º Na impossibilidade de aplicação do critério do faturamento bruto, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a critério do órgão federal competente.

Art. 42. São infrações administrativas:

I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular ou parcial, não justificado, de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o descumprimento do contrato de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente, da sustentabilidade da atividade mineraria e dos direitos da comunidade indígena;

III – o desatendimento das determinações regulares do órgão gestor dos recursos minerais, do órgão indigenista federal ou do órgão ambiental federal, no acompanhamento e fiscalização de sua execução;

IV – o cometimento reiterado de faltas na execução do contrato, anotadas na forma do parágrafo único do art. 29 e o descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V - a paralização, sem a autorização do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal, da execução da pesquisa ou lavra, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI – o descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento, aos índios, de renda pela ocupação e retenção da área e da participação no resultado da lavra e dos subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos, nos termos do art. 48; e

VII – a manutenção dos trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Art. 43. Se o concessionário, no início do procedimento administrativo, ocultar o conhecimento da existência de substância mineral de classe não prevista no contrato, este será rescindido, devendo o concessionário responder por perdas e danos e multa.

Art. 44. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei terão a seguinte destinação:

I - cinquenta por cento ao Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas de que trata o art. 47;



II - vinte e cinco por cento ao órgão indigenista federal; e

III - vinte e cinco por cento ao órgão gestor dos recursos minerais.

Art. 45. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 41 será formalmente motivado, assegurado ao concessionário o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.

§ 1º Não será instaurado processo por infração administrativa antes da notificação do concessionário e da fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 2º Instaurado o processo administrativo e comprovada a infração, a aplicação da penalidade cabível será efetuada por ato do poder concedente.

Art. 46. São causas de rescisão direta do contrato, por ato unilateral e escrito dos Ministros da Justiça e de Minas e Energia:

I - as infrações previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 42;

II - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa mineradora, que prejudique a execução do contrato;

III - a condenação do concessionário em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente.

§ 1º O contrato poderá ser rescindido, ainda, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelas máximas autoridades da esfera administrativa a que está subordinado o contrato e exaradas no processo administrativo a que se refere.

§ 2º A critério do poder concedente o contrato poderá ser rescindido no caso das infrações administrativas previstas nos incisos I a III e V do art. 42, a depender de sua gravidade.

Art. 47. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

## CAPÍTULO XI DOS DIREITOS DA COMUNIDADE INDÍGENA AFETADA

Art. 48. Fica assegurado às comunidades indígenas afetadas:

I – pagamento pela ocupação e retenção da área objeto do contrato de concessão

II – participação nos resultados da lavra e dos sub-produtos comercializáveis dos minérios extraídos;

III – indenização pelos eventuais danos e prejuízos causados em razão da ocupação da terra para fins de servidão de pesquisa ou lavra.

Art. 49. A participação da comunidade indígena fixado no edital, não poderá ser inferior a três por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido.

Parágrafo único. Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído, a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 50. As servidões serão instituídas, dentre outros, para:

I - construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;



II - abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;

III - captação e adução de água necessária às atividades de mineração;

IV - transmissão de energia elétrica;

V - escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

VI - abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;

VII - utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e,

VIII - bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 51. As receitas provenientes dos pagamentos previstos no art. 48 serão depositadas em conta bancária específica a ser gerenciada por comitê gestor, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, assegurada na sua composição a legítima representação das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. As receitas de que trata o **caput** serão aplicadas integralmente na comunidade indígena afetada.

## CAPÍTULO XII

### DO FUNDO DE COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS SOBRE A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 52. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas, a ser gerido pelo órgão indigenista federal, com a finalidade de atender as comunidades indígenas carentes e proporcionar o desenvolvimento de programas que visem à

produção econômica e à conservação de recursos naturais das comunidades indígenas.

Art. 53. Constituirão recursos do Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - os recursos provenientes da participação nos resultados da lavra;

V - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas.

Art. 54. As receitas provenientes dos pagamentos previstos no inciso II do art. 48 terão a seguinte destinação:

I - cinquenta por cento será depositada em conta bancária específica, de que trata o art. 51 desta Lei;

II - cinquenta por cento será depositado no Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas e será aplicado no atendimento de comunidades indígenas carentes, na forma do regulamento.

### CAPÍTULO XIII DO EXTRATIVISMO MINERAL INDÍGENA



Art. 55. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, privativo das comunidades indígenas, ocorrerá pelo regime de extrativismo mineral indígena, na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º O aproveitamento de que trata o **caput** dependerá de autorização do Congresso Nacional.

§ 2º A atividade de extrativismo mineral indígena sujeita-se à legislação ambiental vigente.

Art. 56. Somente poderão ser aproveitados pelo regime de extrativismo mineral indígena:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais mencionadas nos incisos do **caput** ficará limitado à área máxima de cinquenta hectares.

Art. 57. Aplicam-se ao regime de extrativismo mineral indígena as obrigações previstas no art. 37 desta Lei, à exceção do inciso III, e as sanções correspondentes.

Art. 58. Os valores das multas aplicáveis às infrações

administrativas pelo descumprimento do título de extrativismo mineral indígena serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 59. São infrações administrativas:

I – o descumprimento do título de extrativismo mineral indígena;  
e

II – o desatendimento das determinações regulares do órgão gestor dos recursos minerais, do órgão indigenista federal ou do órgão ambiental federal no acompanhamento e fiscalização da execução do título.

Art. 60. Extingue-se o título de extrativismo mineral nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, admitir-se-á novo requerimento, pela comunidade indígena, do aproveitamento de que trata o art. 55 desta Lei, ficando dispensada a autorização do Congresso Nacional.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

?? Art. 62. Ficam revogados os artigos 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Suprime os art 44 e 45 e o direito de  
jornalismo, cata e prospecção ???